TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0000463-73.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Perdas e Danos**

Requerente: Aline Comercial Ltda
Requerido: Luis Fernando Treviso

O réu foi condenado a prestar as contas pedidas pela autora. Não recorreu da sentença, que transitou em julgado. Portanto, é incontroverso seu dever.

É inusitada a arguição da prescrição da verba honorária (fls. 103/104, item I), pois militaria em desfavor do advogado, impossibilitado então de cobrar os honorários contratuais. Mas não é o que se discute na espécie.

Foi intimado a prestar contas e não o fez, razão pela qual a própria autora apresentou.

Segundo a autora, houve pagamento antecipado de R\$ 23.215,41, a título de honorários advocatícios, importância atualizada para R\$ 48.683,99 (v. fls. 86). Essa verba, a título de honorários advocatícios, pertencia de direito ao réu, tanto que a autora fez o pagamento a esse título, como expressamente mencionou. Logo, não constitui valor que o réu deva devolver ou dar contas do destino. Se porventura esse valor antecipado superou o valor contratado ou se não houve contrato escrito e depende-se ainda de acertamento judicial a respeito, isso não modifica a natureza do pagamento ou a natureza da ação. Efetivamente a ação se destina a discutir valores que o réu recebeu em nome da autora e não prestou contas.

O réu recebeu R\$ 20.207,20 (fls. 13) e R\$ 261.474,95 (fls. 39) e repassou para a autora R\$ 120.000,00 (v. fls. 103/104), o que se tem por incontroverso.

Nem todo o valor apurado no processo judicial, pago pelo Município de São Carlos, pois o documento de fls. 64 informa competir ao réu o valor de 10%, a título de honorários profissionais, decorrentes da fixação judicial (não os contratuais).

Dos R\$ 261,474,95 liberados, a parcela de R\$ 23.555,72 correspondia a honorários advocatícios e aos juros legais sobre eles incidentes, consoante destacado no documento de fls. 34.

A diferença cabente à autora é R\$ 237.919,23 e tem ainda aquela quantia anterior, de R\$ 20.207,20, tudo somando R\$ 258.126,43.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Como já houve o pagamento de R\$ 120.000,00, existe um saldo devedor de R\$ 138.126,43, naturalmente incidindo correção monetária e juros moratórios.

Nada cabe dizer aqui a respeito da parcela de honorários advocatícios fixados naquele processo, pagamento ainda dependente de precatório, pois bastará o réu promover o levantamento nos respectivos autos, quando houver o depósito. Trata-se de verba própria, consoante o artigo 23 do Estatuto da Advocacia: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Induvidosa a aplicação de correção monetária sobre o montante devido.

Incidem também juros moratórios, por efeito da regra constante do artigo 670 do Código Civil: *Pelas somas que devia entregar ao mandante ou recebeu para despesa, mas empregou em proveito seu, pagará o mandatário juros, desde o momento em que abusou.*

Nas anotações de Cláudio Luiz Bueno de Godoy, em Código Civil Comentado, Coord. Ministro Cezar Peluso, Ed. Manole, 2ª ed., pág. 625:

Mandatário que desvia numerário devido ao mandante. Juros que fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. Inteligência do art. 1.303 do CC (de 1916) (RT 782/229). Ver, ainda: RSTJ 139/385.

Outros precedentes:

Superior Tribunal de Justiça - STJ.

MANDATO - Mandatário que desvia numerário devido ao mandante - Juros que fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação - Inteligência do artigo 1.303 do CC.

Ementa Oficial: Os juros devidos pelo mandatário que desvia o numerário devido ao mandante fluem desde a data do abuso, e não da interpelação ou da citação. artigo 1.303 do CC.

REsp 249.382 - RS - 4^a T. - rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - J. 18.05.2000 - DJU 26.06.2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Segundo Tribunal de Alçada Cível - 2°TACivSP.

MANDATO - Prestação de contas - Juros moratórios e correção monetária - Incidência sobre o saldo devedor - Admissibilidade

Em ação de prestação de contas, incidem juros de mora e correção monetária sobre o saldo devedor que o obrigado reteve em seu poder.

(2°TACivSP - Ap. c/ Rev. n° 669.390-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz Gilberto dos Santos - J. 17.05.2004).

Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP.

COMISSÃO - Corretagem - Ação de prestação de contas - Venda de imóvel - Valor não repassado ao mandante de negócio concretizado - Ação procedente - Saldo devedor do réu apurado em segunda fase - Incidência de juros moratórios e correção monetária desde que devida a quantia a ser paga pelo réu - Impropriedade de sua incidência a partir da citação e da propositura da ação , respectivamente - Sentença mantida - Recurso improvido.

(TJSP - Ap. Cível nº 960.726-0/7 - São Paulo - 34ª Câmara de Direito Privado - Relator Nestor Duarte - J. 01.08.2007 - v.u). Voto nº 7.813

Diante do exposto, declaro o crédito de **ALINE COMERCIAL LTDA.** perante **LUIS FERNANDO TREVISO**, pelo valor de R\$ 138.126,43, ao qual fica o réu condenada a pagar, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, desde a retenção indevida (06 de maio de 2005, em relação à parcela de R\$ 20.207,20, e 18 de março de 2010, em relação à diferença).

Responderá o réu pelas custas e despesas processuais, bem como pelos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, o valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de janeiro de 2014. Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA